



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283687

1500344-56.2024.8.26.0618/50000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500344-56.2024.8.26.0618/50000, da Comarca de Tremembé, em que é embargante EDSON RUI ARCANGELO, é embargado COLENDIA 10ª CÂMARA DO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Criminal 1500344-56.2024.8.26.0618/50000

Juízo de origem: Foro de Tremembé/2ª Vara

Embargante: Edson Rui Arcangelo

Embargado: Colenda 10ª Câmara do 5º Grupo de Direito Criminal

Juiz de 1ª Instância: JULIANA GUIMARÃES ORNELLAS

Voto nº 11.090

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. I. Caso em Exame Embargos de declaração contra acórdão que denegou a ordem, alegando omissão. II. Questão em Discussão 2. Verificação de omissão no acórdão quanto à desclassificação da conduta para porte de drogas. III. Razões de Decidir 3. Não há omissão, pois todas as teses foram analisadas e afastadas. 4. A questão da decadência foi abordada, com ciência dos fatos na instauração do inquérito. IV. Dispositivo 5. Embargos de declaração rejeitados.

Cuidam-se de **embargos de declaração** opostos por **EDSON RUI ARCANGELO**, contra o v. acórdão desta Colenda 10ª Câmara Criminal de fls. 325/332 dos autos principais, que, por votação unânime, deram provimento parcial ao recurso.

Alega o embargante que há vícios na decisão colegiada, de omissão, vez que deixaram de se manifestar sobre a desclassificação da conduta para porte de drogas (fls. 01/04).

É O RELATÓRIO.

Os embargos, embora conhecidos, já que tempestivos, devem ser rejeitados.

Inicialmente, observo que segundo dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, cabem embargos de declaração quando no acórdão houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão; é sabido que esse recurso tem o

caráter de explicitar, elucidar, ou fazer claro seu alcance e seus fundamentos, corrigindo erros materiais e contradições ou suprimindo suas lacunas.

Com relação ao pretendido pelo embargante, em que pesem os argumentos apresentados, inexistente omissão a ser sanada, buscando-se, inequivocamente, rediscutir questão de mérito.

Ao contrário do alegado, pela simples leitura do Aresto, verifica-se que todas as teses defensivas foram analisadas e fundamentadamente afastadas.

Ademais, conforme o v. Acórdão: *"E, bem observado pelo juízo a quo: "(...) o comportamento do réu evidencia seu envolvimento em atividades ilícitas, uma vez que a comunicação não autorizada entre detentos é frequentemente vinculada a práticas associadas ao tráfico de drogas. O acusado, ciente das restrições impostas pela legislação penitenciária e das normas de segurança que proíbem qualquer contato com outros internos, optou por desrespeitar tais preceitos, o que configura uma clara intenção de transgredir as disposições legais e regulamentares aplicáveis para a manutenção da ordem e da segurança." (fl. 248) Correta, em suma, a responsabilização criminal do acusado, nos moldes do reconhecido na r. sentença recorrida." (fls. 325/332 dos autos principais)*

No caso em testilha, o v. acórdão não padece de qualquer vício, sendo nítida a intenção do embargante em repisar as teses defensivas já enfrentadas – e de forma bem fundamentada - no v. acórdão que detidamente esclareceu os elementos de convicção.

Além disso, a matéria ventilada exige análise aprofundada das provas e demais elementos do processo, questões de alta indagação, o que já foi realizado em sede de apelação.

Mário Guimarães já pronunciou: *“Não precisa o juiz reportar-*

se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Claro que, se o juiz acolhe um argumento bastante para sua conclusão, não precisará dizer se os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não". (Rio de Janeiro: Forense, 1958, in o Juiz e a Função Jurisdicional, p. 350).

Nesse sentido, de bom alvitre destacar que o E. STJ, vem decidindo que *"Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim, somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão."* (EDcl no REsp 27.261/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.^a T., j. 15/02/1993, DJ 22/03/1993 - RSTJ vol. 47 - No mesmo sentido, STF, Plenário, AI 791.292 QO-RG/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 23/06/2010, DJe de 12.08.2010).

Ainda que entenda a Defesa inconvincente as razões e fundamentos de decidir do Acórdão recorrido, nem por isso o julgado tem as deficiências do artigo 619, do Código de Processo Penal (obscuridade, contradição ou omissão).

Não se pode admitir o desvirtuamento da função jurídico-processual da via eleita, utilizada com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal.

Ressalto, ainda, que o uso dessa via processual, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão, não sendo o meio legal para reanalisar as questões decididas e o acerto do julgado.

De mais a mais, os embargos de declaração devem obedecer aos preceitos do artigo 619 do Código de Processo Penal, não se prestando, pois, como meio recursal idôneo para que a parte manifeste inconformismo com o resultado do provimento jurisdicional. A propósito, o mesmo tem entendido o Colendo Superior Tribunal de Justiça: *"Os embargos de declaração, no processo*

penal, são oponíveis com fundamento na existência de ambiguidade, obscuridade, contradição e/ou omissão no decisorio embargado e, por isso, não constituem instrumento adequado para demonstração de inconformismos da parte com o resultado do julgado e/ou para formulação de pretensões de modificações do entendimento aplicado, salvo quando, excepcionalmente, cabíveis os efeitos infringentes.” (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1.363.640/PR, 3ª Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 22.08.2018).

Logo, foram aplicadas as disposições legais cabíveis e analisadas criteriosamente as provas, inexistindo omissão.

Portanto, na realidade, o que se tem é a evidente intenção de reformar o v. acórdão, não se podendo afirmar, por isso, sobre a existência de vícios no julgado.

Assim, ausente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no Acórdão, permanecem inalterados seus termos, pelos motivos já apontados.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

Pelo exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração** opostos.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator